



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.397-A, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Acrescenta a alínea f ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea i ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que reestabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na Lei; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“**Art. 3º**

.....

II –

.....

f) produção de esculturas e estátuas destinadas a logradouros públicos no Brasil, vinculadas à história e à cultura regional, nacional ou mundial;bb

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 18.**

.....

§ 3º

.....

i) confecção de esculturas e estátuas destinadas a logradouros públicos no Brasil, vinculadas à história e à cultura regional, nacional ou mundial;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, estátuas, esculturas e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, popularmente conhecida como Lei Rouanet, traduz a importância que deve ser dada à cultura brasileira, assim como o estímulo que deve ser oferecido a todos aqueles que queiram contribuir para a difusão da cultura nacional.

De acordo com o conteúdo expresso em seus dispositivos, expõe o objetivo e a finalidade de proteger, preservar, promover, valorizar e divulgar o patrimônio cultural do povo brasileiro, mediante variadas formas de expressão.

Para tanto, o documento normativo cria o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, para, assim, incentivar o desenvolvimento de projetos por meio dos quais a cultura se manifeste.

Em complemento, direciona o incentivo não apenas ao Governo, órgãos ou instituições públicas. Também os particulares, pessoas físicas e jurídicas, são provocados à promoção cultural.

Verifica-se na norma, em uma simples leitura, que se esqueceu de listar uma importante expressão da cultura e da arte: as esculturas e estátuas expostas em logradouros públicos, talvez uma das principais formas de expressão, que não só embelezam como contam a história e reverenciam heróis e feitos nacionais e regionais.

Elaboramos este projeto de lei apesar de entendermos que a inexistência de menção expressa no corpo da lei de benefício a projetos destinados à confecção de esculturas e estátuas para logradouros públicos não deve ser interpretada no sentido de que essas obras não estejam abrangidos pelos incentivos nela oferecidos. Tal entendimento deve ser afastado, vez que, caso adotado, representaria, com toda a certeza, um ponto negativo para a cultura brasileira, diminuindo a amplitude do Pronac. Todavia, como temos notícia de que essa linha interpretativa já foi empregada, optamos por deixar literalmente expresso o permissivo no texto legal.

Tanto como expressões artísticas puras quanto como símbolos reverenciadores de pessoas e eventos importantes no cenário nacional e mundial, esculturas e estátuas são relevantes manifestações culturais. Sendo assim, projetos com tais finalidades não podem ser alijados dos benefícios do Pronac.

Esta proposição é mais uma forma de criar novos mecanismos de apoio à cultura, novas modalidades de estímulo à preservação, promoção e valorização das diversas expressões culturais. Com toda certeza, é mais uma maneira de estimular a aculturação do povo brasileiro. É uma forma de promover a valorização de pessoas e símbolos que fazem ou fizeram parte da história e da cultura do País. É um meio de conferir, cada vez mais, amplo acesso da população a manifestações culturais, ali, onde o povo está e passa todos os dias, dando-se ênfase a aspectos históricos e culturais da sociedade brasileira.

Certos da oportunidade, conveniência, relevância e dimensão cultural, cívica e social desta proposição, convidamos os ilustres Deputados a contribuir para a aprovação desta proposição.

Deputado WALTER FELDMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*](#))

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. [*\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [*\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [*\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

- a) artes cênicas; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- c) música erudita ou instrumental; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- d) exposições de artes visuais; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*](#)

.....

Art. 25. Projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervo;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contrbuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman, visa alterar os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na referida Lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Rouanet, importante instrumento de apoio à cultura como um todo, é bastante ampla em relação aos projetos por ela beneficiados. E assim deve ser para que atinja seus objetivos e finalidades precípuos, expressos em seus dispositivos: facilitar a todos o livre acesso às fontes da cultura; promover e estimular a produção cultural e artística brasileira; apoiar, valorizar e difundir a cultura nacional; e proteger e preservar o patrimônio cultural do povo brasileiro.

Muito embora a norma tenha esse caráter geral, como bem expõe o autor da proposição em apreço, *“se esqueceu de listar uma importante expressão da cultura e da arte: as esculturas e estátuas expostas em logradouros públicos, talvez uma das principais formas de expressão, que não só embelezam como contam a história e reverenciam heróis e feitos nacionais e regionais”*.

Nesse sentido, acreditamos que, da mesma forma que outros produtos culturais mencionados na Lei como discos, livros, filmes e vídeos, para citar alguns, a inclusão explícita desta arte da representação de seres, objetos e da própria natureza no texto legal, com a finalidade específica de contemplar logradouros públicos com imagens vinculadas à história e cultura regional, nacional ou mundial, trará um grande incentivo a este ramo das artes plásticas.

Se para a realização de desfiles de moda em Paris e Nova York a Lei Rouanet pode ser utilizada, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto deste ano, em que o Ministério da Cultura autorizou a captação de mais de R\$7 milhões oriundos de renúncia fiscal, por qual motivo então a mesma lei de incentivos também não poderia beneficiar projetos voltados para a produção de esculturas e estátuas em logradouros públicos?

Sem dúvida alguma, o que está sendo proposto no projeto em análise, além de propiciar para as gerações futuras o conhecimento de imagens vinculadas à história e à cultura, favorecerá muitos artistas plásticos e escultores, parcela da população brasileira numericamente mais significativa do que aquela que será beneficiada pela iniciativa mencionada no parágrafo anterior.

Para avaliar quais os projetos devem ou não receber o incentivo da renúncia fiscal, existe a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic), que é o órgão colegiado responsável por analisar e opinar sobre as

propostas culturais encaminhadas ao Ministério da Cultura com vistas a obter apoio pelo mecanismo de incentivos fiscais.

Em última instância, a Ministra é quem tem o poder de dar a palavra final, podendo, inclusive, usar do seu poder discricionário para, se assim entender, contrariar até mesmo decisão da mencionada Comissão, conforme ocorreu no caso dos desfiles de moda.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2012, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado RAUL HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.397/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
